



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

RESOLUÇÃO N.º 335 /2001

SESSÃO DE 09/07/01

2ª CÂMARA

PROCESSO N.º 1/2569/99

AI N.º 1/199911375

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RAIMUNDO PONTE DE CARVALHO

RELATOR: CONS.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. IMPROCEDENTE.** Legítima a manutenção do crédito existente na conta gráfica do autuado, uma vez que na mudança de regime recolhimento, este poderia até deduzir das parcelas do imposto a recolher quando do levantamento do estoque existente, conforme o decreto 23.969/95. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. Decisão unânime e conformidade com parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO**

Historia a peça basilar que a empresa, acima identificada, apresentou indevidamente em sua conta gráfica saldo credor no mês de dezembro de 1997, pelo fato da empresa está enquadrada sob o regime de recolhimento substituição tributária pela entrada de mercadorias, não tendo realizado o estorno quando da mudança de regime. Dispositivo indicado como infringido: artigo 66 do dec. 24.569/97. Penalidade: artigo 878, II, a do referido decreto.

Na informação complementar de fls. 04, o agente do fisco acrescentou que a empresa havia alterado seu CAE 61.11.12-2 – artigos de mercearia – para o CAE 61.11.00-9 – Produtos de gêneros alimentícios -, ficando na qualidade de contribuinte substituto tributário pelas entradas. Portanto, a escrituração correta seria o estorno do crédito no valor de R\$ 26.625,06, no mês de dezembro de 1997, e não a sua manutenção nos períodos subsequentes.

✓

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 04 a 12 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 13).

Processo julgado improcedente em 1ª Instância (fls. 33).

Parecer da Consultoria Tributária sugerindo a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o aludido parecer da Consultoria.

É o meu relatório.



## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de crédito indevido em decorrência do não estorno dos créditos existentes na Conta Gráfica quando da mudança do regime de recolhimento de normal para substituição pelas entradas.

A mudança do regime do recolhimento decorreu com o advento do decreto 23.969/95, por meio do qual os estabelecimentos deveria levantar o estoque de mercadorias existentes e agregar o percentual de 12% (doze por cento), e recolher o imposto apurado em até 4(quatro) parcelas

Na presente hipótese, ficou o contribuinte autorizado a deduzir do imposto devido o saldo credor existente na sua conta gráfica.

Assim sendo, não poderia o imposto registrado na conta gráfica do autuado ser considerado ilegítimo, conseqüentemente, não poderia ser estornado.

Isto posto, e amparado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto para que seja confirmada a decisão absolutória exarada na Instância Singular

É como voto.



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RAIMUNDO PONTE DE CARVALHO

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a improcedência da autuação, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de agosto de 2001

Nabor Barbosa Meira  
Presidente

Fco. José de Oliveira Silva  
Relator

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

### Conselheiros:

José Mirtônio Colares de Melo

José Maria Vieira Mota

Eliane Maria de Souza Matias

Fco. das Chagas A Albuquerque

Antônio Luiz do Nascimento Neto

Fernando Aírton Lopes Barrocas

Benoni Vieira da Silva